

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/007523/16	16/03/2016	Jefferson C. Silva Matr. 22.548-0	35

Senhor Presidente do Conselho e demais membros:

Trata o presente de recurso contra decisão de primeira instância que indeferiu impugnação a lançamento de IPTU.

Requer a revisão do lançamento do IPTU relativo ao imóvel (loja) situado na Rua Moreira César nº 229, Sala 1610 Icarai (Shopping Icarai), cuja Inscrição Municipal é 155.926-9.

Alega o recorrente ter havido majoração do IPTU em mais de 100%, em função do recálculo do valor venal. Informa não ter havido mudança nas características do imóvel que justifiquem tal elevação. O fato teria sido admitido pelo ente municipal, ao reconhecer "significativa" diferença entre os valores outrora cobrados e o atual.

Entende que tal aumento tem caráter confiscatório e que atenta contra o Princípio da Razoabilidade.

Anexa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a fim de suportar suas afirmações.

Solicita a anulação do aumento do tributo, por ausência de lei específica; a correção do IPTU pelo IPCA, e ainda a devolução dos valores porventura pagos a maior, com a devida correção.

Na análise do caso procedida pelo Fiscal de Tributos Alcídio Haydt (fís. 39 e 40 do anexo), aquele opina pela manutenção do feito. Defende que a Base de Cálculo do tributo foi apurada nos estritos termos da legislação.

Ressalta que, com a implantação de novo sistema informatizado pela SMF, tornou-se evidente erro no procedimento de lançamento do IPTU. Isto porque o antigo sistema se utilizava de dados constantes na tabela de imóveis RESIDENCIAIS, gerando redução indevida de imposto para os imóveis NÃO RESIDENCIAIS. Nestes casos, o valor do metro quadrado considerado era menor que o devido.

Prossegue informando que, com a correção do erro acima, chegou-se ao valor correto da Base de Cálculo, implicando mudança de enquadramento do imóvel e consequente adoção de nova alíquota, de 1%.

Por fim, a Base de Cálculo sofreu o reajuste anual autorizado pela legislação.

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que o presente recurso é TEMPESTIVO, tendo o recorrente tomado ciência da decisão em 04/03/2016 (folha 41, anexo). O Recurso Voluntário ingressou nesta Secretaria no dia 15/03/2016 (folha 1 do presente), dentro portanto do prazo legal de 20 dias (art. 7º do Decreto nº 10.487/09).

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/007523/16	16/03/2016	Jefferson da C. Silva Metr. 242.548-0	36

O lançamento do IPTU é realizado na modalidade direta ou "de ofício", utilizando-se a Administração dos dados cadastrais disponíveis concernentes à unidade imobiliária objeto do lançamento.

No caso, verifica-se que, por falha do sistema informatizado, foram utilizados dados incorretos, que importaram em exigência de tributo em níveis inferiores aos determinados em lei. Tal fato se repetiu ao longo do tempo, causando indiscutível perda à municipalidade e benefício indevido ao ora recorrente.

Percebendo a Administração erro no procedimento, tem o dever legal de saná-lo, seja pela obrigação de defender o erário (pois o imposto estava aquém do devido), seja por questão de justiça (já que tal benesse não foi oferecida a outros).

Para realizar a correção apontada, não carece a Administração de autorização legislativa específica, vez que é seu dever zelar para que os tributos sob sua responsabilidade sejam cobrados em seus exatos montantes e no prazo correto.

Acrescentamos que, quanto ao imposto exigido a menor nos exercícios anteriores, entendemos caber ao município exigir a diferença. Trata-se de revisão de lançamento, nos termos do art. 149 do CTN:

*Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:*


*VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;*

*Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.*

Como já dito, o IPTU é objeto de lançamento direto ou "de ofício", baseado em parâmetros estabelecidos em lei e constantes dos registros (cadastro) do município. Obviamente, caso constatada alguma alteração ou mesmo incorreção nos dados referentes ao imóvel, e desde que não expirado o prazo decadencial, pode a Administração rever o lançamento e exigir a diferença porventura não recolhida.

Por todo o exposto, opinamos pelo conhecimento do Recurso Voluntário e seu não provimento.

Niterói, 18 de outubro de 2016.

  
\_\_\_\_\_  
Heiton Figueira Santos  
Representante da Fazenda



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/0007523/2016			3x

Processo nº: 030/007523/2106

Matéria: RECURSO VOLUNTÁRIO


Recorrente: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SHOPINNING ICARAÍ

Recorrida: SSGF-SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO FAZENDÁRIA

**EMENTA: IPTU - NÃO CONSISTE EM MAJORAÇÃO DE TRIBUTO A MUDANÇA DE ENQUADRAMENTO DO IMÓVEL COM BASE NA PLANTA DE VALORES PARA FINS DE CÁLCULO DO VALOR DE IPTU - ERRO DE FATO - PEDIDO DE REVISÃO DE LANÇAMENTO IMPROCEDENTE - RECURSO IMPROVIDO.**

Chega o presente Recurso a este E.Conselho contra decisão de fls.39/41 nos autos de processo 030/002901/2016 proferida pelo Sr. Subsecretário de Administração e Gestão Fazendária. Na r. sentença foi julgado improcedente o pedido dos autores e mantidos os lançamentos relativos ao IPTU no exercício de 2016.

Depreende-se dos autos, em especial dos documentos de fls.39/40, que a Fazenda Municipal promoveu a revisão tendo em vista que o cálculo utilizado para determinação do valor do IPTU era utilizada indevidamente a tabela na categoria de "imóveis

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/0007523/2016			39

residenciais' quando o correto seria na tabela de "imóveis não residenciais". Tal erro traria como consequência o enquadramento da edificação em categoria inferior à correta, motivando a adoção de valor do metro quadrado menor que o devido. Com o novo valor venal alterou-se para alíquota prevista na faixa E2, motivando assim a aplicação do percentual de 1%.

Inconformado, Recorreu o réu às fls. 02/20 do processo 030/007523/2016 aduzindo que houve modificação da base de cálculo sem Lei autorizativa.

É o relato do necessário.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente interposto.

Na ausência de preliminares, passo ao deslinde do mérito.

Vislumbra-se em pedido de Revisão de Lançamento de IPTU, exarado na peça preambular, tendo em vista ter-se majorado o valor venal do imóvel, acima do permitido em Lei. Tal pedido encontra respaldo legal no art. 145, inciso I do CTN a qual será objeto de comentários posteriormente.

Acerca dos lançamentos em geral dos tributos, leciona Hugo de Brito Machado que **"os mesmos podem ser objeto de revisão, desde que constatado erro em sua feitura e não esteja ainda extinto pela decadência o direito de lançar. Tanto o lançamento de ofício, como o lançamento por declaração, e ainda o lançamento por homologação, podem ser revistos"** (Curso de direito tributário. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 147).

Antes de adentrar no mérito do lançamento, primaz se faz reportar-se ao que leciona o tributarista Paulo de Barros Carvalho, confira-se:

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/0007523/2016			40

*"Por outro lado, a determinação da base de cálculo e da alíquota aplicável são atividades jurídicas imprescindíveis à operação material que define a compostura numérica do crédito tributário(...)o administrador público, a quem compete a realização do ato do lançamento, haverá de procurar, no contexto da lei adequada, os critérios para medir a intensidade do fato jurídico-tributário – base de cálculo – e, em seguida, buscar também a alíquota correspondente, determinando-a"*

Vale registrar que o lançamento, após a notificação do contribuinte, se torna, em princípio, definitivo, tendo a legislação tributária brasileira consagrado, em nome da estabilidade e da segurança jurídica, o princípio da inalterabilidade do lançamento.

Contudo, o princípio em tela não é absoluto na medida em que o art. 145 do CTN traz em seus incisos hipóteses nas quais se admite a alteração do lançamento, dentre elas aquela que permite que a Administração promova de ofício a sua revisão, senão vejamos:

***Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:***

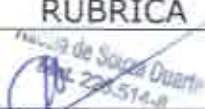
***I - impugnação do sujeito passivo;***

***II - recurso de ofício;***

***III - iniciativa de ofício da autoridade***

***administrativa, nos casos previstos no artigo 149.***

No presente caso, está-se diante de uma hipótese de revisão de lançamento através de impugnação, resultante de novo enquadramento, este sim correto, que determinou um novo valor de

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/0007523/2016			41

IPTU com arrimo no art. 149, VIII, do CTN, cuja redação é a seguinte:

**Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:**

[...]

**VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;**


Em que pese o inconformismo dos autores, não há ilegalidade em se promover o correto enquadramento para fins de apuração do lançamento, desde que, por óbvio, tenham sido as partes devidamente notificadas do novo lançamento e tenham sido respeitadas as demais regras e princípios referentes à tributação.

Importante registrar que, na data da ocorrência do fato gerador, ou seja, no primeiro dia de 2016, o imóvel já se encontrava com enquadramento de não residencial e com as devidas correções.

Assim, dúvida não há de que houve um erro de fato, quando da realização de lançamentos anteriores, erro esse relacionado às características do imóvel, que refletiram na sua classificação para fins de tributação, o que, por força do disposto no art. 149, VIII, do CTN, autoriza a revisão. Erro de fato, segundo DERZI, Misabel Abreu Machado, in *Comentários ao Código Tributário Nacional*. 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 385, resulta da inexatidão ou incorreção dos dados fáticos, situações, atos ou negócios que dão origem à obrigação.

Sobre o tema, oportuno citar excerto do voto do Des. Brandão Teixeira no julgamento da Apelação Cível nº 1.0000.00.346755-2/000:

**"Se a administração fiscal verifica que houve erro de fato na classificação do padrão do imóvel da autora, pode perfeitamente proceder à revisão do lançamento, de ofício,**

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/0007523/2016			62

**valendo-se do disposto no art. 145, III, c/c art. 149, VIII, do Código Tributário Nacional, verbis:"**

[...]

Trazendo as lições retro para o caso vertente, tem-se que, se do cadastro municipal constavam dados incorretos quanto às características da edificação objeto da verificação fiscal (fato incontroverso nos autos), é perfeitamente possível a correção dos erros de enquadramento, a partir dos fatos novos constatados, encaixando-se a hipótese, como uma luva, à previsão do Inciso VIII do art. 149 do CTN. Isso porque a correção de dados cadastrais constitui correção de erro de fato, que pode e deve ser sanado, sobremaneira se este erro advém das declarações prestadas anteriormente pelo contribuinte ou por terceiro. É bom que fique claro que não houve o estabelecimento de um novo critério para enquadramento do imóvel, mas a utilização daqueles determinados e em vigor na data da ocorrência do fato gerador e que somente não foram aplicados por erro da Administração .

Com efeito, decorre ainda o princípio da autotutela, o poder do qual se reveste a Administração Pública de rever seus atos, quando verificados erros no exercício de sua atividade, restaurando a situação de regularidade. Trata-se, na realidade, de um poder-dever da Administração que se caracteriza como corolário do princípio da legalidade, por isto que, para rever seus atos, não necessita de provocação, podendo e devendo fazê-lo de ofício.

Em verdade houve um aumento da base de cálculo, mas não em razão da instituição de uma nova base de cálculo, e sim da correção do seu valor de acordo com os parâmetros vigentes na data da ocorrência do fato gerador. Trata-se assim, de mera revisão decorrente de erro de fato, e não de alteração de tipologia ou do critério jurídico aplicado para tributação, sendo, como já dito

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/0007523/2016			63

anteriormente, dever da Administração corrigir tais erros, por conta do artigo 37 da Carta Magna e 145, III, c/c 149, VIII, do Código Tributário Nacional, derivados do princípio da legalidade estrita.

Sobre a matéria, assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:


***Tributário. Recurso especial. IPTU. Erro de fato. Lançamento originário que não considerou edificação no imóvel. Revisão de ofício. Possibilidade. Art. 149, VIII, CTN. Vulneração do art. 144 do CTN reconhecida.***

***1. Recurso especial de autoria do Município de São Bernardo do Campo pretendendo a reforma de acórdão oriundo do TJSP que assumiu o entendimento de que se o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação (art. 144 do CTN) e se, quando do fato gerador, não havia no imóvel qualquer tipo de construção (f. 16), não é devida qualquer cobrança a esse título, em face de construção verificada posteriormente no imóvel. Quando do lançamento já se haviam verificado todos os elementos necessários à sua verificação, fato que torna indevida qualquer modificação posterior.***

***2. O entendimento externado pela Corte de origem não revela a melhor exegese a ser emprestada ao conteúdo do art. 144 do CTN, que não deve ter interpretação isolada das demais regras do ordenamento jurídico, em especial do Código Tributário Nacional. A par desse dispositivo legal, e de relevante aplicação ao caso concreto, existe o art. 149 do CTN, que disciplina os casos de revisão de ofício pelo ente tributante.***

***3. O art. 149, III, do CTN contempla hipótese de revisão de ofício se ocorre fato não conhecido ou não provado na***



PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/0007523/2016			44

*ocasião do lançamento originário. No caso concreto, verifica-se que houve a quitação integral do IPTU pelo contribuinte e, somente depois, por meio de recadastramento e revisão efetivados pela municipalidade, observou-se uma construção no terreno, que gerou a complementação da cobrança.*

*4. 'Os lançamentos em geral podem ser objeto de revisão, desde que constatado erro em sua feitura e não esteja ainda extinto pela decadência o direito de lançar. Tanto o lançamento de ofício, como o lançamento por declaração, e ainda o lançamento por homologação, podem ser revistos' (MACHADO, Hugo de Brito, in Curso de direito tributário. 19. ed., Malheiros, 2001, p. 147).*

*5. Recurso especial conhecido e provido para que tenha continuidade a execução fiscal (STJ, REsp 1025862/SP, Relator Ministro José Delgado, T1 - Primeira Turma, DJ de 20.05.2008).*

Diante do exposto, não vislumbro qualquer irregularidade no lançamento ano base 2016, realizado pelo Município, razão pela qual dou provimento ao recurso para o fim de julgar improcedente o pedido de Revisão de Lançamento.

É como voto.

Niterói, 24/11/2016



**PREFEITURA  
DE NITERÓI**



**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. 030/007523/16**

**DATA: - 01/12/2016**

**CERTIFICO**, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

940º SESSÃO

HORA: - 12:00

DATA: 01/12/2016

**PRESIDENTE:** - Paulo Cesar Soares Gomes

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Carlos Mauro Naylor
2. Alcídio Haydt Souza
3. Celio de Moraes Marques
4. Dr. Eduardo Sobral Tavares
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curl

**VOTOS VENCEDORES** - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03, 04,05, 06, 07, 08)

**VOTOS VENCIDOS:** - Dos Membros sob o nºs. ( X )

**ABSTENÇÕES:** - Os dos Membros sob os nºs. ( X )

**VOTO DE DESEMPATE:** - SIM ( ) NÃO ( X )

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** - Sr. Celio de Moraes Marques

FCCN, em 01 de dezembro de 2016.

  
Alcida de Souza Duarte  
Nº 220.514-8  
**SECRETARIA**

ATA DA 940ª Sessão Ordinária

Data: 01/12/2016

**DECISÕES PROFERIDAS**

Processos 030/007523/16

**“CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SHOPPING ICARAI.”**

**RECORRENTE:** - Condomínio do Edifício Shopping Icarai

**RECORRIDO:** - Fazenda Pública Municipal

**RELATOR:** Sr. Celio de Moraes Marques


**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos, foi de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, mantido a revisão de lançamento de IPTU, nos termos do voto Relator.

**EMENTA APROVADA**

**ACÓRDÃO Nº. 1.871/2016**

**“IPTU – NÃO CONSISTE EM MAJORAÇÃO DE TRIBUTO A MUDANÇA DE ENQUADRAMENTO DO IMÓVEL COM BASE NA PLANTA DE VALORES PARA FINS DE CÁLCULO DO VALOR DE IPTU – ERRO DE FATO – PEDIDO DE REVISÃO DE LANÇAMENTO IMPROCEDENTE – RECURSO IMPROVIDO.”**

FCCN, em 01 de dezembro de 2016.

  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO**  
**MUNICÍPIO DE NITERÓI**  
**PRESIDENTE**

Handwritten signature and stamp in the top right corner.

  
**PREFEITURA DE**  
**Niterói**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**RECURSO: - 030/007523/16**  
**CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SHOPPING ICARAÍ**  
**INSCRIÇÃO MUNICIPAL – - 155926-9- IPTU**

Senhor Secretário,

EM BRANCO

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, conseqüentemente, improvido o pedido de revisão de lançamento de IPTU na inscrição de nº. 155926-9.

Em face do disposto no § 5º, do art. 40 do Decreto nº. 10.487/09, submeto à apreciação de Vossa Senhoria para ato homologatório do Exmo. Senhor Prefeito.

FCCN, em 01 de dezembro de 2016.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE

Handwritten signature of the President of the Council of Contributors.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ: 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

50  
PROCESSO Nº 030007523/2016 - *Fabiola Campos Alves da Silva*  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 23/12/2016 - Mat. 238427  
Hora: 12:02  
Usuário: FÁBIOLA CAMPOS ALVES DA SILVA  
Público: Sim

Processo : 030007523/2016  
Data : 10/03/2016  
Tipo : REVISAO DE LANÇAMENTO  
Requerente : CONDOMINIO DO EDIFICIO SHOPPING ICARAI  
Observação : INSC. 1559269

Titular do Processo : CONDOMINIO DO EDIFÍCIO SHOPPING ICARAI  
Hora : 15:27  
Atendente : MARCELLE CHIANELLÔ GUIMARAES

Despacho : **A**  
**FGAB,**

Senhor Secretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes conforme fls. 45 e 46 cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 20/12/2016 encaminhamos o presente, solicitando apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 23 de dezembro de 2016.

*Fabiola Campos Alves da Silva*  
Mat. 238427